



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-25.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados/apelantes ALEX ROBERTO LEME e A. R. L. TRANSPORTES EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000528-25.2023.8.26.0547

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Alex Roberto Leme e outro

Voto nº 6931

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Transações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Determinação ao réu de complementação do recolhimento do preparo. Desatendimento. Deserção decretada. Controvérsia quanto à forma de devolução, termo inicial dos juros incidentes sobre o valor a ser restituído, ao valor da reparação por dano moral e à execução do valor integral da multa. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Determinada a restituição com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Reparação por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00 que não comporta alteração. Decisão que prevê expressamente a possibilidade de execução da multa em via própria, cuja fixação tem por fim desestimular o descumprimento da ordem judicial, estando a concessão de prazo suplementar para atendimento da determinação de forma cabal em consonância com o escopo almejado. **Recurso do réu não conhecido e recurso dos autores parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, repetição do indébito e reparação por danos morais, integrada a fls. 265/6, apelam as partes.

O banco alega que houve demonstração das contratações por meio eletrônico, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor da reparação.

Os autores sustentam que cabível a restituição em dobro dos valores descontados da conta bancária, com incidência dos juros a partir da data de cada desconto indevido, a execução integral da multa fixada a fls. 66/69 e a majoração da reparação por dano moral.

Recursos tempestivos, preparado pelos autores e respondidos, com preliminar suscitada por ambas as partes de ofensa à dialeticidade.

É o relatório.

Insuficiente o preparo realizado pelo réu, concedeu-se prazo de cinco dias para a devida complementação, sob pena de deserção (fls. 367/8).

O banco, contudo, manteve-se inerte (fls. 376).

Portanto, verificada a deserção, impõe-se o não-conhecimento do recurso do requerido à falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade (art. 1007, *caput*, do CPC).

Rejeito preliminar no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais dos autores foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Os autores ajuizaram a presente ação alegando não terem celebrado os contratos que culminaram nos descontos em conta bancária e consequente restrição indevida.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou a devolução de forma simples e condenou o réu à reparação por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Cinge-se a controvérsia à forma de devolução, termo inicial dos juros incidentes sobre o valor a ser restituído, ao valor da reparação por dano moral e à execução do valor integral da multa.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois os descontos aqui discutidos são posteriores a 30/3/2021 (12/2021 - fls. 43). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que os autores não celebraram os contratos com o réu, o caso é de relação extracontratual e aplica-se, de fato, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*. Logo, a sentença também carece de reparos para que os juros incidam desde a data dos descontos indevidos.

No que se refere ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00, mostra-se adequada, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320). Ademais, como asseverou a magistrada sentenciante a fls. 265/6: *Com relação aos danos morais, observa-se que não houve especificação do beneficiário, de tal forma que a importância de R\$ 10.000,00 se refere à totalidade da condenação.*

Por fim, sem fundamento o pedido de execução do valor integral da multa, pois há decisão expressa da sua possibilidade, *in verbis*: *Esclareço, ainda, que a astreinte inicialmente fixada, poderá ser executada, na via própria, mediante a comprovação de cumprimento fora do prazo concedido, cujos termos devem ser contados: (i) para a pessoa física, após 10 dias úteis do protocolo da petição de fls. 83/96, qual seja,*

25/05/2023 (data da ciência inequívoca do requerido) e; (ii) para a pessoa jurídica, após 05 dias úteis da certidão de publicação de fls. 241, observando o prazo final contado da certidão de publicação de fls. 260, em razão da determinação imposta aos interessados ao final da sentença (fls. 266, parte final).

Frise-se que a sua fixação tem por fim desestimular o descumprimento da ordem judicial; por conseguinte, a concessão de prazo suplementar para atendimento da determinação de forma cabal encontra-se em consonância com o escopo almejado.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra em dobro e que os juros incidam desde a data dos descontos indevidos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Majoro a verba honorária devida pelo réu para 12% do valor da condenação, observada a orientação do STJ sobre o tema repetitivo 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Meu voto não conhece do recurso do réu e dá parcial provimento ao dos autores.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.